

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1547466 - GO
(2019/0220333-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A
REBECA GEBER VIDIGAL RODOVALHO - GO046255
AGRAVADO : ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169
ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. FALTA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Intimada para sanar o vício, nos moldes do art. 932, parágrafo único, do NCPC, a parte agravante não juntou aos autos a cadeia completa de substabelecimento de poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, o que impede seu conhecimento.
3. O comando judicial destituído de força causadora de gravame ao recorrente não desafia impulso recursal, nos termos dos arts. 203, § 3º, e 1001 do NCPC.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.466 - GO (2019/0220333-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A
REBECA GEBER VIDIGAL RODOVALHO - GO046255
AGRAVADO : ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169
ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A. (ALIANÇA) ajuizou ação regressiva contra CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. (CELG D.) alegando que celebrou contrato de seguro com Bezerra & Passos LIDA. – ME, por meio da apólice nº 000060077, mediante a qual se obrigou a garantir os riscos de danos elétricos expostos ao imóvel que é sede da segurada.

Contou que, no dia 10/4/2013, conforme aviso de sinistro juntado, ocorreram oscilações no fornecimento de energia elétrica e descargas de energia, danificando vários equipamentos de propriedade da segurada.

Alegou que, em atendimento à cobertura das apólices do seguro, sustentado por laudo técnico e orçamentos, os segurados foram indenizados na quantia total de R\$ 17.860,00 (dezessete mil, oitocentos e sessenta reais).

Fundamentou que a CELG responde objetivamente pelos danos causados por falhas na prestação de serviço de energia elétrica, sujeitando-se às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, pediu a condenação no pagamento do valor desembolsado mais correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar a CELG ao pagamento da quantia desembolsada pela seguradora, qual seja, R\$ 17.860,00 (dezessete mil, oitocentos e sessenta reais), acrescida de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, com incidência a partir da data do desembolso (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Condenou-se, ainda, a CELG ao pagamento das custas e despesas

processuais, com honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, art. 85, § 2º do CPC.

A apelação interposta por CELG não foi provida pelo Tribunal goiano, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. SUB-ROGAÇÃO NA RELAÇÃO DE CONSUMO (SÚMULA 83/STJ) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2. ÔNUS DA PROVA. 3. FALHA NO SERVIÇO. NEXO CAUSAL ENTRE ESTE E OS DANOS NÃO AFASTADOS PELA CONCESSIONÁRIA. 4. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO SERVIÇO COMO FATO EXTINTIVO DO DEVER DE INDENIZAR 5. INOCORRÊNCIA DE PROVA NEGATIVA.

1. Tratando-se de ação regressiva da seguradora contra empresa fornecedora de energia elétrica, a relação entre as partes é de consumo, incidindo o CDC, haja vista que a seguradora sub-rogou-se nos direitos da segurada indenizada, inclusive os de ordem consumerista.

2. A legislação processual vigente estabelece que é ônus do autor comprovar os fatos que alicerçam sua pretensão, enquanto recai sobre o réu o dever de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte adversa, conforme disposto no art. 373 do CPC.

3. A simples alegação da assertiva de ausência de oscilação, sem qualquer prova robusta a demonstrar, não permite o acolhimento da tese defensiva lançada pela demandada.

4. Caberia à recorrente provar, através de relatório regulamentado pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, em que classifica os níveis de tensão de energia elétrica, que não houvera nenhum tipo de oscilação de tensão no local do sinistro, como fato extintivo do dever de indenizar, nos moldes do artigo 14, § 3º, do CDC.

5. Não se trata de fazer prova negativa, mas de efetivamente demonstrar a estabilidade da energia elétrica entregue no dia do ocorrido, em cumprimento ao disposto no artigo 373, II, do CPC, o que não se desincumbiu a ré/apelante.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Irresignada, CELG interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF, 393 e 786 do Código Civil, 373, I, do CPC/1973, e 204 e 210, parágrafo único, II, da Resolução Normativa da ANEEL.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 451/464).

O apelo nobre não foi admitido em virtude de (1) descabimento de recurso especial para alegação de ofensa a preceito constitucional; (2) descabimento de recurso especial com base em desrespeito a norma infralegal; e (3) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por CELG em que alegou a (1) não incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Em virtude da ausência de procuração e(ou) cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo em recurso especial, o Ministro Presidente do STJ determinou a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso (e-STJ, fl. 489).

O prazo para a referida diligência transcorreu *in albis* (e-STJ, fl. 502).

Nas razões do presente agravo interno, CELG alegou que a matéria em exame se encontra devidamente prequestionada.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 513/523).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.466 - GO (2019/0220333-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A
REBECA GEBER VIDIGAL RODOVALHO - GO046255
AGRAVADO : ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169
ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. FALTA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Intimada para sanar o vício, nos moldes do art. 932, parágrafo único, do NCPC, a parte agravante não juntou aos autos a cadeia completa de substabelecimento de poderes ao subscritor do recurso especial e do agrado em recurso especial, o que impede seu conhecimento.

3. O comando judicial destituído de força causadora de gravame ao recorrente não desafia impulso recursal, nos termos dos arts. 203, § 3º, e 1001 do NCPC.

4. Agrado interno não conhecido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.466 - GO (2019/0220333-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A
REBECA GEBER VIDIGAL RODOVALHO - GO046255
AGRAVADO : ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169
ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O atual inconformismo não pode ser conhecido por ausência de juntada, aos autos, da procuração ou da cadeia completa de substabelecimento de poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Apesar de intimados por ocasião do despacho de, e-STJ, fl. 489, para sanear o referido vício, sob pena de não conhecimento do recurso, CELG ficou-se inerte (e-STJ, fl. 502).

Nesse contexto, cumpre observar que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser necessário que os pressupostos processuais estejam presentes durante todo o trâmite processual, inclusive na esfera recursal, de modo que cabe à parte providenciar a devida regularização da capacidade postulatória, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Ocorre que, intimada para sanar o aludido vício, nos moldes do art. 932, parágrafo único, do NCPC, a parte agravante não juntou aos autos a cadeia completa de substabelecimento de poderes ao subscritor do recurso especial, do agravo em

recurso especial e do agravo interno, o que impede seu conhecimento.

Por conseguinte, aplica-se a Súmula nº 115 do STJ, segundo a qual é inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado de procuração ou no qual a cadeia de substabelecimentos se mostra incompleta.

A propósito do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115/STJ).

3. Não apresentar a procuração, mesmo após abertura de prazo para regularizar o defeito, acarreta o não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.273.108/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe 6/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Intimada a regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte que deixa de proceder à juntada no prazo de 5 (cinco) dias, faz incidir ao caso a Súmula 115/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.053.466/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 13/8/2018)

Mesmo que ultrapassado esse óbice, o comando judicial atacado não desafia impulso recursal, essencialmente por ser destituído de força causadora de gravame a CELG, nos termos dos arts. 203, § 3º, e 1001 do NCPC.

Dessa forma, não há se falar, na hipótese vertente, em ato judicial de cunho decisório, mas em despacho de mero expediente, uma vez que se mostra, evidentemente, de impulsionamento do processo, sem resolver questão alguma, não possuindo carga de lesividade e tampouco ensejando o surgimento de questão

incidente.

Nesse trilhar, o referido comando judicial não desafia impulso recursal, essencialmente por ser destituído de força causadora de gravame a CELG, nos termos dos arts. 203, § 3º, e 1001 do NCPC.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE CONCEDE PRAZO DE 5 DIAS PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. As "decisões" em sentido estrito podem ser impugnadas por Agravo Regimental. Meros despachos sem carga decisória não se sujeitam à impugnação pela via angusta do Agravo Interno (AgRg na APn 843/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 14/2/2017).

2. No caso em tela, nos termos do art. 76 e do art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - CPC, foi determinada por despacho a intimação do recorrente para regularizar a representação processual, estando ausente conteúdo decisório.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1.209.954/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DETERMINAÇÃO. — REGULARIZAÇÃO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTEÚDO. DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não admite recurso o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 684.704/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.547.466 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0220333-4

Número de Origem:

502338781 5023387.81.2017.8.09.0051 50233878120178090051

Sessão Virtual de 10/12/2019 a 16/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175

CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A

JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A

REBECA GEBER VIDIGAL RODOVALHO - GO046255

AGRAVADO : ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS : BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175

CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A

JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A

REBECA GEBER VIDIGAL RODOVALHO - GO046255

AGRAVADO : ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS : BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2019